



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0087204-85.2012.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE 01 : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes

APELANTE 02 : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB 12.366)

APELADO : Sinval Albuquerque da Silva

ADVOGADO : Joselito de Meneses Pinheiro (OAB/PB 14.069)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelações e remessa necessária. Repetição de indébito. Policial Militar. Desconto previdenciário incidente sobre “gratificações do art. 57, VII, da LC nº 58/03 (POG. PM, GPE.PM, PM. VAR, RXT. PRESS), gratificação de função, gratificação de atividades especiais - TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação habilitação polícia militar, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra PM-MP/155 e terço de férias”. Verbas de natureza indenizatória e/ou *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Não incidência da exação sobre o Adicional de Férias a partir de 2010. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do INPC a partir de cada pagamento indevido. Apelações e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no capítulo em que determinou a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Férias, bem como no capítulo em que fixou os juros de mora e a correção monetária.

- As “gratificações do art. 57, VII, da LC nº 58/03 (POG. PM, GPE.PM, PM. VAR, RXT. PRESS), gratificação de função, gratificação de atividades especiais - TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação habilitação polícia militar, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra PM-MP/155 e terço de férias” são verbas de natureza indenizatória e/ou

propter laborem e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Conforme restou provado, a contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Férias foi recolhida até o exercício de 2010, a partir de quando deixou de ser tributada, de modo que a repetição de indébito deve ser feita até aquele ano, respeitada a prescrição quinquenal;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, desde cada pagamento indevido, mediante aplicação do INPC;

- Apelações e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no capítulo em que determinou a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Férias, bem como no capítulo em que fixou os consectários legais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, dar provimento parcial aos apelos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que declarou “indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações do art. 57, VII, da LC nº 58/03 (POG. PM, GPE.PM, PM. VAR, RXT. PRESS), gratificação de função, gratificação de atividades especiais - TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação habilitação polícia militar, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra PM-MP/155 e terço de férias”, além de determinar a restituição dos valores indevidamente descontados, com

juros e correção, na forma do art. 1º-F¹ da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido (fs. 65/67).

O Estado da Paraíba suscita a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a reforma integral da sentença, defendendo a legalidade dos descontos efetuados sobre a totalidade da remuneração, que teriam observado o sistema contributivo, pleiteando, ainda, a inversão do ônus da sucumbência e, caso seja mantida a sentença, que os juros de mora e a correção incidam a partir do trânsito em julgado (fs. 69/80).

A PBPREV destaca a legalidade dos descontos, apontando, ainda, que desde 2010 foram interrompidas as deduções sobre o Adicional de Férias. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência (fs. 81/94).

Intimado, o recorrido não ofertou contrarrazões (f. 98).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 102/106).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos e à remessa necessária, apenas para que a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Férias seja feita até o ano de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para reformar a sentença exclusivamente no capítulo em que fixou os juros de mora e a correção monetária.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA

Inicialmente, verifico que a matéria não demanda maiores digressões, encontrando solução nos enunciados de súmula ns. 48² e 49³ desta Corte de Justiça.

No ponto, segue precedente deste Tribunal:

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

2O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

3O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PRETÉRITOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, CPC/2015. ANÁLISE CONJUNTA COM A REMESSA NECESSÁRIA E AS APELAÇÕES. **APELAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.** MÉRITO. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA PBPREV. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO.

[...]

2. **“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).**

3. **“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB).**

[...]

9. Apelações conhecidas e parcialmente providas⁴. (grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00070069520118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-09-2017)

II – MÉRITO

Considerando a identidade de argumentos, os recursos serão julgados em conjunto.

Conforme acima já narrado, o reconhecimento da ilegalidade dos descontos e a condenação em repetição de indébito tributário diz respeito às seguintes verbas: “gratificações do art. 57, VII, da LC n° 58/03 (POG. PM, GPE.PM, PM. VAR, RXT. PRESS), gratificação de função, gratificação de atividades especiais - TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação habilitação polícia militar, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra PM-MP/155 e terço de férias”.

A matéria objeto do apelo já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem remansosa jurisprudência no sentido de que as verbas em referência ostentam natureza indenizatória e/ou *propter laborem*, que não se incorporam ao vencimento e não serão percebidas a título de proventos, de maneira que não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

As gratificações percebidas pelo apelado, com base no art. 57, VII⁵, da LC n. 58/03, discriminadas na sentença como sendo “gratificações do art. 57, VII, da LC n° 58/03 (POG. PM, GPE.PM, PM. VAR, RXT. PRESS), gratificação de função, gratificação de atividades especiais - TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação habilitação polícia militar, etapa alimentação pessoal destacado”, estão apartadas da incidência da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, VII⁶, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, VIII⁷, da Lei Federal n. 10.887/04.

Por sua vez, a verba paga a título de “plantão extra PM-MP/155”, disciplinada nos arts. 77⁸ e 75⁹ da LC n. 58/03, está excluída da base de cálculo da

5Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais.

6§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

7VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

8Art. 77 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

9Art. 75 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, X e XI¹⁰, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, XI e XII¹¹, da Lei Federal n. 10.887/04.

O Adicional de Férias, previsto no art. 70¹² da LC n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX¹³, da Lei n. 7.517/03.

Importante consignar, nesta quadra, que o documento de f. 96 comprova que o desconto previdenciário sobre o Adicional de Férias deixou de ser feito desde o ano de 2010, o que justifica a reforma da sentença neste ponto específico, limitando-se a restituição, no que se refere a esta verba específica, ao período anterior a 2010, não alcançado pela prescrição quinquenal.

Conclui-se, portanto, que todas essas verbas não podem compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, conforme expressa vedação constante da Lei n. 7.517/03 e da Lei Federal n. 10.887/04.

A respeito da matéria, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014).** RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.
1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).**

[...]

10§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

11§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

12Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

13§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos¹⁴.
(grifo nosso)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio¹⁵. [...] (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. **A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04.**

14(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

15(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)

Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição¹⁶. (grifo nosso)

No que se refere aos consectários legais, observo que, ao contrário do que consta da sentença, não se deve aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como a declaração, por arrastamento, da inconstitucionalidade parcial deste dispositivo, acrescentado pela Lei n. 11.960/09, emanada do STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Portanto, tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único¹⁷ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188¹⁸ do STJ.

Outrossim, considerado-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523¹⁹ do STJ, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV²⁰, da Lei Estadual n. 9.242/10.

Por sua vez, a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162²¹ do STJ, aplicando-se o mesmo índice utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme disposto no art. 2º²² da Lei Estadual n. 9.242/10.

No ponto, eis julgados deste Tribunal de Justiça:

16(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 11-02-2016)

17Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

18Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

19A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

20Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

21Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

22Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA/PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO AS PRESTAÇÕES

ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. MÉRITO. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/09, QUE PREVÊ A INCORPORAÇÃO DA PARCELA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARÁTER GERAL E LINEAR. RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS EM PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS. LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010 C/C O ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, serão atingidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, em conformidade com a Súmula 85 do STJ.

- Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado.

[...]

- **A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser efetivado na forma simplificada, nos ditames do art. 167, do Código Tributário Nacional**, sendo inaplicável os termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940, do Código Civil.

- **Tratando-se de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, aplicável a legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não a Lei nº 9.494/1997²³.** (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESDE ENTÃO, PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES

23(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00406814920118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-08-2017)

DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA

[...]

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ²⁴. (grifo nosso)

Ainda sobre os juros de mora e a correção monetária, segue precedente do STJ que ratifica a posição adotada por este Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. **DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ.**

[...]

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido²⁵. (grifo nosso)

24(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034183020128150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 23-05-2017)

25(AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Destaco, por oportuno, que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45²⁶ do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

A respeito, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. **A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário**, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. **A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.** A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido²⁷. (grifo nosso)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba e **dou provimento parcial** a ambos os recursos e à remessa necessária para:

1) Reformar a sentença no capítulo em que estabeleceu a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre o Adicional de Férias, a fim de que a restituição seja feita até o exercício de 2010, ano a partir do qual a exação parou de incidir sobre tal verba, respeitada a prescrição quinquenal;

2) Reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, a fim de que sejam aplicados juros de mora, a partir do trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem

²⁶No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

²⁷(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, aplicando-se o INPC.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7²⁸ do STJ, verifico que a sentença foi publicada antes de 18/03/16 (f. 67), razão pela qual deixo de condenar o apelante em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

²⁸Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.